



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-39.2013.815.0751 — 2ª Vara de Bayeux

RELATOR : Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADO : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB/PE nº 21.233)

APELADO : Clécio Felix de Farias

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — PEDIDO GENÉRICO — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.

— “O pedido de revisão do contrato, quando especificados os encargos supostamente abusivos e indicadas as razões da impugnação, não é genérico.” (Apelação Cível nº 1745273-44.2014.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 09.11.2017, Publ. 21.11.2017).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO — JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO — CONSTATADA ABUSIVIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.” (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

— “Demonstrado nos autos que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato é superior à taxa média do mercado, impõe-se sua readequação ao patamar previsto pelo Banco Central” (Apelação nº 0000908-76.2014.8.02.0053, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 19.04.2017).

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Bonsucesso S/A** contra a sentença de fls. 89/91, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **Clécio Felix de Farias**, julgando procedente o pedido inicial, por entender que a cobrança dos juros é abusiva, pois acima do valor de mercado, devendo a incidência obedecer ao Copom. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante, às fls. 94/105, levantou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta ser legal a cobrança dos juros, pois expressamente pactuada.

Contrarrazões às fls. 110/116.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 123/125, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

O apelante levantou a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o pedido inaugural foi genérico, sendo vedado o conhecimento da abusividade de cláusulas contratuais de ofício, nos termos da súmula 381 do STJ.

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

Não merece guarida a alegação. A partir de uma análise da exordial, verifica-se que o apelado discute justamente a “elevada taxa de juros aplicada” (fls. 04), nesses termos, não há que se falar em pedido genérico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO - REJEIÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE - ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS - NÃO COMPROVADA A PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA COBRANÇA. 1. Há inovação recursal quando o tema é abordado, pela primeira vez, na apelação, o que enseja o não conhecimento do recurso nesse aspecto. 2. A impossibilidade jurídica do pedido, prevista no art. 267, inciso VI, do CPC/73 como condição da ação, não subsiste na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser apreciado o mérito do pedido. 3. **O pedido de revisão do contrato, quando especificados os encargos supostamente abusivos e indicadas as razões da impugnação, não é genérico. 4. A incidência de juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada quando o contrato**

bancário entabulado é posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000 e prevê expressamente a cobrança do encargo, mediante previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 539 do STJ). 5. Juntado aos autos pela parte autora o instrumento de contrato incompleto, faltando as folhas em que poderia haver previsão da alegada cumulação de encargos moratórios, inviável acolher as pretensões relativas à declaração de abusividade desta e à restituição de valores supostamente cobrados a esse títulos, pois impossível presumir a existência de previsão contratual e cobrança nesse sentido. (Apelação Cível nº 1745273-44.2014.8.13.0024 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 09.11.2017, Publ. 21.11.2017).

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O promovente/apelado ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de financiamento de veículo, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas ilegais.

Pois bem. A partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12), percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal (2,60%) e a anual (36,15%), dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recursos repetitivos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação esta-

tal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

É evidente, pois, ter o apelado tomado ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.2. **A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização de juros.

Segundo a Súmula nº 382 do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Súmula 382

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No presente caso, o contrato foi celebrado em 13 de junho de 2011, quando a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para a espécie era de 2,20% ao mês e 29,81% a.a., o que demonstra cobrança de percentual bem acima do permitido.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA AFERIDA EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. CA-

PITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. **A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais, devendo amoldá-los à taxa média de mercado.** No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.17030/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente a sua vigência, desde que haja expressa previsão, situação verificada no instrumento contratual em debate. (Apelação nº 0089437-55.2012.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 21.06.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTENTAL DECLARANDO A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. 01 - Não há de se falar na impossibilidade jurídica da pretensão revisional, com base nos argumentos espostos pelo recorrente, uma vez que a revisão de cláusulas contratuais tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, "diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual" (AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.05.2015, DJe 25.05.2015); 02 - **Demonstrado nos autos que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato é superior à taxa média do mercado, impõe-se sua readequação ao patamar previsto pelo Banco Central.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 0000908-76.2014.8.02.0053, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 19.04.2017).

Dessa maneira, verificada ilegalidade nos percentuais aplicados, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado

